TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-628/2025

Processo	-	TC/013344/2024 (Tramitam em conjunto os processos TC/013324/2024, TC/013333/2024 e TC/013344/2024)
Representante	-	Gustavo Acioli Gondim de Almeida
Representada	-	Subprefeitura Penha
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/SUB-PE/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 03 equipes, pelo período de 12 meses

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS. 1. As planilhas de composições de custos foram atualizadas, passando a utilizar como referência as tabelas SICRO e SIURB mais recentes. 2. Deve haver correlação entre a qualificação técnica exigida e a natureza jurídica do objeto da licitação. 3. A composição de custos deve estar em consonância com o Termo de Referência. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/013324/2024, TC/013333/2024 e TC/013344/2024, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que, em relação à admissibilidade, estão presentes os requisitos insertos nos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno, motivo pelo qual deve ser conhecida a representação.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, conforme as análises feitas pela Secretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, em julgar a representação improcedente quanto ao item 2.3.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES, em declarar a representação prejudicada em relação aos demais itens do processo analisado, haja vista a superação dos apontamentos diante das correções providenciadas pela Origem.

Vencido, nesta parte, o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a procedente quanto aos itens 2.1 e 2.2.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 22/09/2025 09:24:29 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:18 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 13324/2024
TC 13333/2024
TC 13344/2024

Objeto: Representações em face do Edital do Pregão Eletrônico 3/SUB-PE/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 03 (três) equipes, pelo período de 12 (doze) meses.

Interessados: Subprefeitura Penha, Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza, [redacted]

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SMSUB. 1. Os artigos 191 e 193, II da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecem que a Administração Pública tem a opção de realizar licitações de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 ou de acordo com as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, durante o período de transição entre estas leis. 2. Deve haver correlação entre a qualificação técnica exigida e a natureza jurídica do objeto da licitação CONHECIDAS. IMPROCEDENTES. PREJUDICADA

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representações formuladas pela Sra. Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza (**TC/0013324/2024)**, Sra. [redacted] (**TC/0013333/2024**), e pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida (**TC/0013344/2024),** em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses

Em virtude da conexão de objetos e por tramitarem em conjunto, os processos em epígrafe serão julgados englobadamente.

No **TC/0013324/2024,** insurge-se o Representante contra: (2.1) divergência entre edital e Portal de Compras quanto ao intervalo mínimo de lances apresentado; (2.2) divergência entre edital e Portal de Compras quanto ao valor do orçamento; (2.3) defasagem da planilha de composição de preços do orçamento estimado; (2.4) omissão quanto ao critério de julgamento das propostas; (2.5) exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; (2.6) ausência de exigências de qualificação técnica; (2.7) exigência de vistoria de apenas 50% dos veículos e equipamentos a serem utilizados para execução dos serviços; (2.8) previsão de hipótese

de extinção do contrato não prevista em lei; (2.9) discricionariedade do agente fiscal em relação à aplicação de multa referente a serviços que não estão previstos no edital; (2.10) restritividade das especificações técnicas do edital; (2.11) quantitativo do serviço “caminhão tanque irrigador”; e (2.12) erros materiais constantes do edital.

Inicialmente, a AUD (peça 9), considerou a Representação Procedente quanto aos quesitos 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.11 e 2.12 e improcedente quanto aos quesitos 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10. Ainda, destacou que o Edital foi republicado em 10.06.2024, com abertura da sessão pública prevista para dia 24.06.2024 às 09h00, no entanto o certame foi suspenso em 20.06.2024 “em razão da necessidade de readequação do edital”.

Em contrapartida, a Subprefeitura Penha encaminhou manifestação prévia (peças 14/16).

Instada a se manifestar novamente, a AUD (peça 22) considerou superados os quesitos 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.11 e 2.12 e improcedentes os quesitos 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10. Destacou que após ser suspenso o Edital em 20.06.2024 para readequações, foi republicado em 01.07.2024, com data de abertura da sessão prevista para 15.07.2024.

Por sua vez, a AJ (peça 24) posicionou-se pelo conhecimento da presente Representação e quanto ao mérito, pela procedência dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.11 e 2.12 e pela improcedência dos itens 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10.

Contudo, considerando que as questões tidas como procedentes foram superadas no decorrer da instrução do presente TC, entendeu que a Representação perdeu seu objeto nesses aspectos.

A PFM requereu que a Representação seja julgada prejudicada por perda superveniente de objeto, ou, ainda que se lhe examine o mérito, seja decretada a sua improcedência.

Derradeiramente, a Secretaria Geral (peças 30 e 31), opinou pela possibilidade da Representação ser conhecida. Quanto ao mérito, opinou pela improcedência dos apontamentos relativos aos itens 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, bem como pela perda superveniente do objeto no tocante aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.11 e 2.12, uma vez que restaram superados no decorrer da instrução processual.

No **TC/0013333/2024** Insurge-se o Representante contra: (2.1) defasagem das planilhas de referência de preços e (2.2) erro de cálculo na composição de preços. No relatório preliminar (peça 9), a AUD considerou a Representação Procedente quanto aos quesitos 2.1 e 2.2. Destacou ainda, que o Edital foi republicado em 10.06.2024, com abertura da sessão pública prevista para dia 24.06.2024 às 09h00, no entanto o certame foi suspenso em 20.06.2024 “em razão da necessidade de readequação do edital”. Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 10), a Origem foi oficiada (peças 11 e 13). Em resposta, a Subprefeitura Penha encaminhou manifestação prévia (peças 16/17). Instada a se manifestar (peça 18), a AUD em sede de relatório conclusivo (peça 22)

considerou superados os quesitos 2.1 e 2.2. Após ser suspenso o Edital em 20.06.2024 para readequações, foi republicado em 01.07.2024, com data de abertura da sessão prevista para 15.07.2024.

Instada a se manifestar, a AJ (peça 24) opinou pelo conhecimento da presente Representação e quanto ao mérito, pela procedência dos itens 2.1 e 2.2. Contudo, considerando que as questões tidas como procedentes foram superadas no decorrer da instrução do presente TC, entendeu que a Representação perdeu seu objeto.

Por fim, a PFM requereu que a Representação seja julgada prejudicada por perda superveniente de objeto, uma vez que os apontamentos foram superados no decorrer na instrução. (peça 28).

Derradeiramente, a Secretaria Geral entendeu pelo conhecimento da presente Representação, quanto ao mérito, pela procedência dos itens 2.1 e 2.2. Contudo, considerando que as questões tidas como procedentes foram superadas no decorrer da instrução do presente TC, opinou no sentido de que a Representação perdeu seu objeto nesses aspectos.

No TC/0013344/2024, insurge-se o Representante contra: (2.1) a quantidade de ajudantes no serviço de caminhão irrigadeira; (2.2) erro de cálculo na composição de preço (2.3) inexequibilidade dos preços de referência.

Posteriormente, a AUD (peça 9) concluiu que a Representação era parcialmente procedente: Procedente quanto aos quesitos 2.1 e 2.2 e improcedente quanto ao quesito 2.3.

Destacou ainda, que o Edital foi republicado em 10.06.2024, com abertura da sessão pública prevista para dia 24.06.2024 às 09h00, no entanto o certame foi suspenso em 20.06.2024 “em razão da necessidade de readequação do edital”.

Em seguida, a Subprefeitura Penha encaminhou manifestação prévia (peças 16/17).

Instada a se manifestar (peça 18), a AUD em sede de relatório conclusivo (peça 23) considerou superados os quesitos 2.1 e 2.2 e improcedente o quesito 2.3. Também, destacou que o edital foi inicialmente publicado em 10.06.2024, com data de abertura da sessão pública prevista para 24.06.2024. Após ser suspenso em 20.06.2024 para readequações, foi republicado em 01.07.2024, com data de abertura da sessão prevista para 15.07.2024.

Instada a se manifestar, a AJ (peça 25) opinou pelo conhecimento da presente Representação e quanto ao mérito, pela procedência dos itens 2.1 e 2.2 e pela improcedência do item 2.3. Contudo, considerando que as questões tidas como procedentes foram superadas no decorrer da instrução do presente TC, entendeu que a Representação perdeu seu objeto nesses aspectos.

A PFM requereu que a Representação seja julgada prejudicada por perda superveniente de objeto, ou, ainda que se lhe examine o mérito, seja decretada a sua improcedência.

Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação e quanto ao mérito, entendeu pela perda superveniente do objeto em relação aos itens 2.1 e 2.2 e pela improcedência do item 2.3

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento as Representações formuladas pela Sra. Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza (**TC/0013324/2024)**, Sra. [redacted] (**TC/0013333/2024**), e pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida (**TC/0013344/2024)** em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses.

Em virtude da conexão de objetos e por tramitarem em conjunto, os processos em epígrafe serão julgados englobadamente.

Em relação à admissibilidade, estão presentes os requisitos insertos nos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno, motivo pelo qual entendo que devam ser conhecidas as representações.

Quanto ao mérito das Representações, **no TC/013324/2024** foram indicadas na inicial 12 possíveis irregularidades no Edital.

Conforme as análises feitas pela Auditoria, são improcedentes os quesitos 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, uma vez que as alegações não encontraram respaldo no ordenamento jurídico ou mesmo no edital, no que acompanho o entendimento da Especializada.

Quanto aos demais questionamentos - 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.11 e 2.12 –, embora, inicialmente procedentes, foram todos corrigidos pela Origem com a retificação do edital e do termo de referência, restando, portanto, superados estes quesitos.

No **TC/0013333/2024** Insurge-se o Representante contra: (2.1) defasagem das planilhas de referência de preços e (2.2) erro de cálculo na composição de preços.

Em relação ao item 2.1 a Auditoria consigna que as planilhas de composições de custos foram devidamente atualizadas, “passando a utilizar como referência as tabelas Sicro e Siurb mais recentes, publicadas em 16.04.24 e 14.05.24, respectivamente, com data-base de janeiro de 2024.” (peça 22), o que me leva a superar o apontamento.

Em relação ao item 2.2, verifica-se que a composição de custos foi corrigida pela Origem, “apresentando 2 ajudantes que acompanharão o caminhão irrigador, em

consonância com o item 2.11.4 do Termo de Referência (peça 17, fl. 314)", conforme o relatório da Auditoria à peça 22. Portanto, também, aqui considero superado o apontamento.

Quanto ao **TC/013344/2024,** o debate ocorre em torno dos seguintes questionamentos da recorrente, que passo a ponderar:

- quanto ao Item 2.1 (Quantidade de ajudantes no serviço de caminhão irrigadeira), acompanho o entendimento da Auditoria pela superação do quesito, porquanto se verifica que a composição de custos foi corrigida pela Origem, passando a contar com 02 ajudantes que acompanharão o caminhão irrigador em consonância com o item 2.11.4 do Termo de Referência (peça 17, fl. 314).

- em relação ao item 2.2 (alegada necessidade de revisão do preço de referência), a Origem informa que a Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura, reavaliou o procedimento e apresentou nova planilha de composição de preços, seguindo a data-base de janeiro de 2024, conforme se observa à peça 17, fls. 302/303. Portanto, assim como a Auditoria, considero superado, também, este quesito.

- o item 2.3. (alegada inexequibilidade dos preços de referência), "não restou demonstrada pelo Representante a inexequibilidade do preço estimado, conforme exigível pelo art. 55, III, do Regimento interno do TCMSP. Dessa forma, a representação é improcedente quanto a este quesito", conforme relatório da Auditoria à peça 23, no que acompanho.

Diante de todo o exposto, em consonância aos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, **CONHEÇO** das Representações interpostas, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito **JULGO-AS IMPROCENTES** em relação ao item 2.3 do TC **TC/013344/2024** e itens 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 do **TC/013324/2024, e PREJUDICADAS** em relação aos demais itens dos processos analisados, haja vista a superação dos apontamentos diante das correções providenciadas pela Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/08/2025 13:34:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

67ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 01 a 16/07/2025

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITENS 12 a 14 – PLENO

12)TC 13.324/2024 - Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza - Subprefeitura Penha - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 03/SUB-PE/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 03 equipes, pelo período de 12 meses (TR) (Advogada Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza OAB/SP 492.080)
13)TC 13.333/2024 - [redacted] - Subprefeitura Penha - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 03/SUB-PE/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 03 equipes, pelo período de 12 meses (FHMC)
14)TC 13.344/2024 - Gustavo Acioli Gondim de Almeida - Subprefeitura Penha - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 03/SUB-PE/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 03 equipes, pelo período de 12 meses (JT)(Itens englobados – 12 a 14) (Advogado Gustavo Acioli Gondim de Almeida OAB/SP 465.957)

VOTO DIVERGENTE

01. Acompanho o Nobre Relator quanto ao conhecimento das Representações, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 54 e 55 do Regimento Interno.

02. Entretanto, em coerência ao posicionamento que tenho adotado em casos análogos, apresento divergência ao voto proferido pelo Relator, especificamente no que tange aos itens julgados prejudicados, a seguir delineados, pois, é possível verificar, que a Subprefeitura da Penha somente regularizou os itens procedentes, assim identificados em sede de relatório preliminar – peça 09 de cada TC, após a justa provocação do Representante e dos órgãos desta Corte de Contas.

03. Ou seja, não se tratou de pronta liberalidade da Subprefeitura em questão, na tentativa de sanar o próprio vício editalício; não se verificou ato de ofício/espontâneo da mesma Subprefeitura, com vistas a regularizar o instrumento convocatório anteriormente à apresentação das Representações. A Subprefeitura da Penha estava silente até recepcionar as

intimações promovidas por este Tribunal. Tratou-se, então, de regularização editalícia, configurada somente após o exercício do direito de petição do Representante e do controle externo patrocinado por esta Corte.

04. A corroborar o acima exposto, urge colacionar as seguintes manifestações da Subprefeitura da Penha:

> "*Com os nossos cordiais cumprimentos **e em atenção ao Ofício SSG 14759/2024 - Processo Eletrônico TC/013324/2024, vimos por meio deste expor as ações tomadas pela Coordenadoria de Projetos e Obras desta Subprefeitura, bem como da Comissão Permanente de Licitações, conforme segue abaixo**: Quanto ao subitem 2.1, foi realizada uma retificação do valor presente no edital, ajustando-o para o valor mínimo entre lances de R$200,00 (duzentos reais), conforme inserido no sistema ComprasNet. Em relação ao subitem 2.2, lamentamos o equívoco ao anexar erroneamente o valor completo de referência no sistema ComprasNet. O valor correto de R$ 424.160,21, (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta reais e vinte e um centavos), baseado em pesquisa de mercado de empresas pertinentes ao objeto, foi devidamente inserido, conforme anexo. Para atender ao subitem 2.5, informamos que foi providenciada a retificação, em conformidade com o Art. 69 da Lei 14.133/2021, que estabelece requisitos contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Relativo aos subitens 2.3 e 2.12, a Planilha de Composição de Custos foi devidamente atualizada com data-base em janeiro de 2024, seguindo as retificações publicadas em 14/05/2024 e 29/05/2024, conforme informações que segue anexo, que inclusive concerne na divergência do quantitativos do ajudante/caminhão pipa entre o termo de referência e a planilha de custos, bem como Informamos que todos os apontamentos e erros formais mencionados no Relatório Preliminar - RELPRE-C6-61/2024, foram devidamente retificados no Edital (itens 10.3, 16.1 e 16.1.1). Em relação ao item 2.11, a unidade requisitante corrigiu o Termo de Referência para refle=r com precisão 22 unidades de carregamentos de água, corrigindo a informação anteriormente equivocada de 40 unidades, conforme anexo. Agradecemos a oportunidade de esclarecer as medidas adotadas e permanecemos à disposição para mais informações que se façam necessárias. Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração (...) (*trecho extraído da peça 14 – TC 013324/2024).

> *"Em atenção ao ofício supramencionado, **e considerando as informações constantes na análise tratada no processo TC/013333/2024**, especialmente a impugnação oferecida pela Sra. [redacted] vimos informar que a Coordenadoria de Projetos e Obras desta Subprefeitura, **reavaliou o procedimento e apresentou nova planilha de composição de preços**, seguindo a data-base de janeiro de 2024. (...)"*
> (trecho extraído da peça 16 – TC 013333/2024); e

> *"Em atenção ao ofício supramencionado, **e considerando as informações constantes na análise tratada no processo TC/013344/2024**, especialmente a representação oferecida pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida, vimos informar que a Coordenadoria de Projetos e Obras desta Subprefeitura, **reavaliou o procedimento e apresentou nova planilha de composição de preços**, seguindo a data-base de janeiro de 2024 (...)"* (trecho extraído da peça 16 – TC 013344/2024);

05. Desta forma, observa-se que:

> **a)** No que tange ao TC 13324/2024, levando em consideração que a correção dos itens apontados como procedentes no relatório preliminar de Auditoria, constante de peça 09, deu-se após a atuação da atuação deste Tribunal, no decorrer do processamento da Representação, há de se verificar a sua parcial procedência, sendo, portanto, procedentes os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.11 e 2.12, e improcedentes os itens 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10.
>
> **b)** Quanto ao TC 13333/2024, levando em consideração que a correção dos itens apontados como procedentes no relatório preliminar de Auditoria, constante de peça 09, deu-se após a atuação da atuação deste Tribunal, no decorrer do processamento da Representação, há de se verificar a sua procedência, abarcando os dois itens dele constantes (2.1 e 2.2).
>
> **c)** Por fim, em relação ao TC 13344/2024, levando em consideração que a correção dos itens apontados no relatório preliminar de Auditoria, constante de peça 09, deu-se após a atuação da atuação deste Tribunal, no decorrer do processamento da Representação, há de se verificar a sua parcial procedência, sendo procedentes os itens 2.1 e 2.2 e improcedente o item 2.3.

06. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações. Confira-se:

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA**. ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
> REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. **PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

07. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 do TCU – Plenário: "*quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada*."

08. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

09. Seguindo tais precedentes, a procedência ou a parcial procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente julgamento de TC englobado, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente e o Tribunal, ao responder à pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção (mediante provocação, e não de ofício).

10. Obviamente, não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o mérito das representações constantes do TC 13.344/2024 e do TC 13.324/2024, e PROCEDENTE o mérito da representação constante do TC 13.333/2024, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição da irregularidade examinada.

11. Nesse ponto, quanto à orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a *"a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas"* (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário).

12. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

13. Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DAS REPRESENTAÇÕES,** eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade**.** No **MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **REPRESENTAÇÃO** ofertada por Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza, tratada no TC 13324/2024, sendo procedentes os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.11 e 2.12 e improcedentes os itens 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, **JULGO PROCEDENTE** a **REPRESENTAÇÃO** ofertada por [redacted] tratada no TC 13333/2024, e, por fim, em relação à **REPRESENTAÇÃO** apresentada por Gustavo Acioli Gondim de Almeida, tratada no TC 13344/2024, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sendo procedentes os itens 2.1 e 2.2 e improcedente o item 2.3.

14. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 13/08/2025
09:12:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo